

LEI Nº 041/95-AFJ

Dispõe sobre a isenção de pagamento de tarifas às pessoas portadoras de deficiência física, auditiva, visual e mental.

Faço saber que a Câmara Municipal de Sobral decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - As empresas detedoras de concessão, permissão, autorização ou outro ato administrativo, para a exploração do Sistema de Transportes Coletivos Urbanos de Sobral ficam obrigadas a conceder isenção de pagamento de tarifas às pessoas portadoras de deficiências físicas, auditiva, visual e mental.

Parágrafo Único - Serão beneficiados pelo disposto neste artigo:

I - As pessoas portadoras de deficiência física que provarem ter dificuldade de locomoção;

II - As pessoas portadoras de deficiência auditiva que provarem estar frequentando escola;

III - As pessoas a que se referem os incisos I e II que provarem sua carência econômica e financeira.

Art. 2º - As pessoas a que se refere o artigo anterior serão cadastradas pelo COMTUR (Conselho Municipal de Transportes Urbanos) para obtenção da isenção do pagamento de tarifas, mediante o cumprimento das seguintes condições:

a - A comprovação de carência do interessado, a través de declaração emitida pelo Conselho Municipal de Apoio aos Portadores de Deficiências ou entidades representativas de pessoas portadoras de deficiências, com existência legal neste município.

.....

Jal



b - A apresentação do Atestado Médico, que comprove ser o interessado portador de deficiência a que se trata o artigo 1º e seu parágrafo único.

Parágrafo Único - Além das condições estabelecidas nas alíneas "a" e "b", as pessoas portadoras de deficiência auditiva devem comprovar a sua condição de estudante, através de declaração emitida pela Escola.

Art. 3º - Após cadastramento, os beneficiários receberão do COMTUR, uma carteira especial de identificação, que deverá ser apresentada nos coletivos de Sistema de Transportes Coletivos Urbanos para efeito de imediata concessão do benefício constante no artigo 1º da presente Lei.

Parágrafo Único - Aos beneficiários será permitida a entrada pela porta de saída, com a imediata apresentação da carteira especial de identificação mencionada no artigo anterior.

Art. 4º - As obrigações que por decorrência desta Lei se impuserem às empresas referidas no artigo 1º, passam a integrar às normas operacionais do Regulamento do Serviço de Transporte Coletivo e do COMTUR.

Parágrafo Único - O controle do transporte dos beneficiários da presente Lei será rigorosamente exercido pelo COMTUR, que adotará todas as medidas que se fizerem necessárias, sobretudo para os estudos de fixação tarifária.

Art. 5º - A inobservação das obrigações decorrentes desta Lei, acarreta ao infrator as seguintes penalidades, conforme a gravidade da falta:

a - Advertência;

b - Multa;

c - Cancelamento do termo de concessão, permissão, autorização ou outro ato administrativo, para exploração

.....

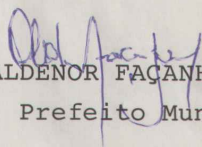


do serviço de Transporte Coletivo Urbano do Município e,
d - Declaração de inidoneidade.

Parágrafo Único - Quando o infrator praticar si
multaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas,
cumulativamente, as penalidades em que haja incorrido.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de
sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚ-
NIOR, em 12 de dezembro de 1995.


ALDENOR FAÇANHA JÚNIOR
Prefeito Municipal

lcc.

